



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002412-54.2024.8.26.0224

Registro: 2025.0000305905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002412-54.2024.8.26.0224**, da Comarca de **Guarulhos**, em que é **apelante/apelado DELTA AIR LINES**, são **apelados/apelantes SEGURO SURA BRASIL S.A. e DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL LOGISTICS LTDA.**

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso das rés. V.U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002412-54.2024.8.26.0224

Apelante/Apelado: Delta Air Lines

Apdos/Aptes: Seguro Sura Brasil S.a. e Dhl Global Forwarding Brazil Logistics Ltda

Comarca: Guarulhos

Juiz: Dr^(a). Paulo Rogério Bonini

Voto nº 16497

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - Transporte aéreo internacional de carga - Seguradora que objetiva ressarcimento pela indenização paga a segurada - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré.

PRELIMINARES - Ilegitimidade passiva - Descabimento - Transportadora e agente de carga responsáveis pela mercadoria transportada - Decadência - Alegação de ausência de protesto válido - Inocorrência - Carta de Protesto e Extrato Siscomex-Mantra - Ciência das rés do extravio da carga - Prescrição - Não configuração - Ação proposta dentro do prazo trienal, contado da data do pagamento da indenização securitária - Tradução juramentada - Desnecessidade - Ausência de prejuízo à defesa - Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Sub-rogação de direitos e deveres configurada - Comprovante de pagamento da indenização da seguradora à segurada - Súmula 188 do STF - Extravio de parte da carga identificado no Siscomex-Mantra - Responsabilidade da parte ré evidenciado - Falha na prestação do serviço - Nexo de causalidade demonstrado - Observância da indenização tarifada disciplinada pela Convenção de Montreal, nos termos do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 636.331 - Pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil - Entendimento sedimentado em julgamento de repercussão geral pelo E. STF - Tema 1366 - Ausência de declaração específica do valor da carga segurada no

conhecimento de transporte aéreo - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Termo inicial dos juros de mora - Obrigação principal consubstanciada em responsabilidade civil contratual - Data da citação - Sentença de procedência reformada para parcial procedência - **RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DAS RÉS.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença a fls. 390/399, declarada a fls. 419, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 9º Vara Cível do Foro e da Comarca de Guarulhos, Dr(a). Paulo Rogério Bonini, que julgou procedente a presente **AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS**, que **SEGUROS SURA S.A** ajuizou contra **DELTA AIRLINES e DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.**, para “condenar as rés solidariamente a ressarcir à autora o valor de R\$17.537,38, com atualização monetária desde a data do desembolso (21/02/2022), nos termos da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% a partir da citação. Em razão da sucumbência das rés, condeno-as solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.” (fls. 398).

Interpôs a corré, DELTA AIRLINES INC, recurso de apelação (fls. 422/453). Aduz sua ilegitimidade passiva, vez que o embarque foi contratado pela agente de carga, DACHSER SE, e esta contratou a apelante, para o transporte de fato da carga. Aponta a existência de duas relações jurídicas distintas. Salienta a necessidade de apreciação da demanda à luz da Convenção de Montreal

diante da previsão no artigo 178 da Constituição Federal e entendimento consolidado do STF. Aponta a ocorrência de prescrição da pretensão da apelada. Assevera a ausência de nexo de causalidade que levaria à improcedência da demanda, diante do artigo 18 da Convenção de Montreal. Assevera que inexistente nos autos prova de que o extravio ocorreu enquanto a mercadoria estava sendo transportada pela apelante. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Subsidiariamente, pontua a necessidade de alteração do *quantum* ressarcitório. Notabiliza que no Conhecimento de Transporte - AWB de fls. 84/86 indica a sigla "*NVD - No value declared*", devendo ser respeitado o limite de 22 DES por quilograma por carga extraviada, prevista na Convenção de Montreal. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Apela a autora, SEGUROS SURA S.A., aduzindo ter requerido a aplicação dos juros e da correção desde o desembolso da quantia paga a título de indenização securitária. Aponta equívoco da r. sentença ao determinar a incidência dos juros de mora da data da citação. Requer a reforma do *decisum* para que seja a apelada condenada ao ressarcimento do valor integral da indenização paga, acrescida de correção monetária e de juros legais, ambos incidentes desde o desembolso da indenização e computados até o efetivo pagamento da condenação.

Interpôs a correquerida, DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., recurso de apelação a fls. 493/514. Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva, haja vista que a apelante exerce apenas a função de agente de carga, não tendo realizado o transporte efetivo da mercadoria. Evidencia a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a tradução dos documentos em língua estrangeira. Defende a aplicabilidade da Convenção de Montreal a presente demanda. Aponta a ocorrência de prescrição bienal e a configuração da decadência. Salienta a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Aponta a necessidade de limitação da indenização a quantia de 17 DES por quilograma, nos termos da Convenção de Montreal. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Sobrevieram respostas a fls. 523/542 (da

autora/seguradora), a fls. 543/552 (da corrê, DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.), a fls. 553/563 e 564/572 (da corrê, DELTA AIRLINES).

Recursos tempestivos e preparados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 580).

É o relatório.

2. Tratam os autos de ação regressiva proposta pela seguradora, em busca de ressarcimento dos valores pagos a título de indenização a sua segurada, empresa ALLISON BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS, referente ao extravio de parte da carga transportada dos Estados Unidos para o Brasil.

Relata a autora que a mercadoria consistia em chicotes elétricos, que totalizavam 75 (setenta e cinco) quilogramas, composto por 10 (dez) volumes, cujas características estariam descritas no *Invoice* nº SRF 88805. Informa que a segunda requerida foi contratada pela segurada para coordenar a operação de importação, assumindo a responsabilidade pelo transporte em questão. Narra que as mercadorias foram embarcadas no Aeroporto de Los Angeles/Estados Unidos, em voo operado pela primeira ré, com destino ao Aeroporto de Guarulhos/São Paulo. Após o transporte modal aéreo, foi constatado o extravio da carga, sendo enviado Carta de Protesto pela segurada à segunda ré para comunicar o ocorrido. Após regulação interna do sinistro, a autora procedeu ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 17.537,38 (dezessete mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente a USD 3.259,01 (três mil duzentos e cinquenta e nove dólares e um centavo).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas apelantes. As requeridas são partes legítimas para responder à demanda, pois participaram da cadeia de transporte, na qualidade de transportadora e agenciadora da carga, responsáveis por conduzirem a carga transportada, como dispõe o artigo 756,

do Código Civil:

“Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.”

Assim também prevê a Convenção de Montreal em seus artigos 40 e 41:

"Artigo 40 – Responsabilidades Respectivas do Transportador Contratual e do Transportador de Fato

Se um transportador de fato realiza todo ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato a que se refere o Artigo 39, se rege pela presente Convenção, tanto o transportador contratual como o transportador de fato ficarão sujeitos, salvo disposição em contrário, prevista no presente Capítulo, às disposições da presente Convenção, o primeiro com respeito a todo o transporte previsto no contrato, e o segundo somente com respeito ao transporte que realize.

Artigo 41 – Responsabilidade Solidária

1. As ações e omissões do transportador de fato e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como ações e omissões do transportador contratual.

2. As ações e omissões do transportador contratual e de seus prepostos, quando estes atuem no exercício de suas funções, se considerarão também, com relação ao transporte realizado pelo transportador de fato, como do transportador de fato. Não obstante, tais ações e omissões não submeterão o transportador de fato a uma responsabilidade que exceda as quantias previstas nos Artigos 21, 22, 23, e 24. Nenhum acordo especial pelo qual o transportador contratual assumia obrigações não impostas pela presente Convenção, nenhuma renúncia de direitos ou defesas estabelecidos pela Convenção e nenhuma declaração especial de valor prevista no Artigo 21 afetarão o transportador de fato, a menos que esse o aceite."

Na mesma linha de entendimento desse E.

Tribunal de Justiça:

*“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. Avaria de carga. Ação regressiva ajuizada por seguradora contra os agentes de carga e a transportadora aérea. Tema 210, do STF . Prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre a matéria envolvendo a indenização material em transporte aéreo internacional de carga. **Hipótese em que a agente de carga contratada (transportadora contratual) e sua representante no Brasil integraram a cadeia de transporte. Por sua vez, a empresa aérea (transportadora de fato) responde solidariamente pelos fatos a elas imputados. Legitimidade passiva das corrés reconhecida . Decadência. Não cabimento. Hipótese em que as rés tiveram ciência inequívoca dos danos causados às mercadorias antes do esgotamento do prazo decadencial, no recinto alfandegário, pelo "Siscomex Mantra Importação". Existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que a averbação de avaria no Mantra/Siscomex é suficiente a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, prescindindo do protesto formal . Quantum indenizatório. Aplicação das normas e tratados internacionais limitadoras de responsabilidade do transportador aéreo. Incidência do artigo 22, alínea 3, da Convenção de Montreal. Ausência de declaração específica do valor da carga segurada no conhecimento de transporte aéreo ("airway bill") . Inviabilidade da pretensão ser acolhida com base no que consta na fatura comercial ("invoice"). Indenização tarifada. Incidência do limite previsto no art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5 .910/2006. Precedentes. Incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso. Sentença reformada em parte . RECURSOS DAS RÉS E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.” (g.n.)***

(Apelação Cível: 1136524-12.2022.8 .26.0100 São Paulo, Relator.: Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de decadência.

Os documentos apresentados com a exordial são suficientes para interromper a contagem do prazo decadencial. A Carta Protesto a

fls. 98, direcionada a agente de carga, demonstra a efetiva notificação da segunda requerida. Além disso, o extravio da carga já estava documentado e de ciência da transportadora no momento do desembarque das mercadorias, conforme atesta o relatório Siscomex-Mantra a fls. 97, o que afasta a necessidade do protesto previsto no artigo 756 do Código Civil, como é do entendimento desse C. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL - Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos – Contrato de Seguro – Transporte Aéreo Internacional – Avarias em parte das mercadorias – Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Não há cerceamento de defesa se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios produzidos no bojo dos autos autorizam o julgamento da lide – Decadência – Inocorrência – Extrato da Infraero registrando as avarias no momento do desembarque que supre a reclamação prevista no art. 754 do Código Civil – Legitimidade Passiva – Elementos dos autos que comprovam a contratação para promover o contrato de transporte, bem como da subcontratação – Solidariedade entre os integrantes da cadeia de transporte – Inteligência do art. 756 do Código Civil – Denúnciação da Lide – Não cabimento – A denúncia da lide pretendida não está inserida nas hipóteses dos incisos I e II do art. 125 do CPC - Indenização devida – Segurada sub-rogada – Ressarcimento integral – A indenização em razão dos danos ocasionados as mercadorias durante o transporte não está sob o regime tarifado estabelecido na Convenção de Varsóvia, aplicando-se o princípio da ampla reparação – Sentença mantida – Sucumbência majorada - Recurso desprovido.” (g.n.) (Apelação nº 1002458-05.2016.8.26.0004, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2018, TJSP)

“APELAÇÃO – “AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO” – Contrato de seguro – Transporte aéreo internacional de carga – Mercadorias danificadas -Sentença de procedência – Insurgência da ré – Preliminar de decadência - Alegação de ausência de protesto válido – Irrelevância – Substituição pelo Mantra de Importação do Siscomex, com indicação das avarias – Decadência afastada - Convenção de Montreal inaplicável à hipótese – Restituição do valor desembolsado pela seguradora – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.) (Apelação nº 10194478420198260100, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/07/2020, TJSP)

Quanto a alegada prescrição, essa não restou configurada, vez que a ação foi proposta dentro do prazo trienal a contar da data em que houve o pagamento da indenização securitária, como acertadamente reconhecido na r. sentença recorrida: *"Em relação à alegação de prescrição, esta também deve ser afastada. O prazo prescricional aplicável ao pleito de ressarcimento decorrente de sub-rogação é trienal, a contar da data do pagamento da indenização securitária, conforme preceitua o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, observando-se que se trata de demanda regressiva e não de pretensão diretamente deduzida pelo segurado."* (fls. 394)

Noutro passo, não há que se falar em falta de documentos essenciais a propositura da demanda, visto que a ausência de tradução juramentada não causou prejuízo à análise da demanda ou ao exercício de defesa, tendo em vista que se trata de documentos em língua estrangeira costumeiramente utilizados no transporte aéreo internacional, o que não inviabilizou a compreensão do seu conteúdo.

Incontroverso nos autos o extravio das mercadorias transportadas, bem como o pagamento da indenização pela autora à segurada (fls. 103), no valor de R\$ 17.537,38 (dezessete mil quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), não se podendo olvidar de que *"o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano"*, como dispõe o artigo 786 do Código Civil.

Noutro passo, de conformidade com as disposições do Código Civil, em seu Capítulo XIV, Seção III, "Do Transporte de Coisas", aplicável ao caso:

"Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto."

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é

entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”

Por seu turno, a obrigação do transportador é de fim, de resultado, “*Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu. Se recebeu a mercadoria sem ressalva, forma-se a presunção de que a recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la.*” (**in Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2.020, p. 384**).

Pois bem. O extravio inicialmente contestado foi detectado logo no desembarque no aeroporto de destino, como certificado pelo SISCOMEX-Mantra a fls. 97, no processo de averiguação da carga, sendo registrada apenas "carga parcial".

Assim sendo, as mercadorias integralmente recebidas pela transportadora-ré, sem ressalvas, e entregues no aeroporto de destino somente parte delas, torna nítida a falha na prestação dos serviços pela parte requerida, sendo da transportadora quanto da agente de carga a responsabilidade pelo extravio da carga e a reparação dos prejuízos à autora em virtude do risco das atividades que exercem.

Como bem consignado pelo douto juízo sentenciante:

“Com efeito, uma vez que a requerida emitiu o conhecimento de transporte (HAWB nº S373588 – fls. 84/86), responsabilizou-se perante o remetente (empresa segurada), responsabilidade essa que também traz consequências perante a seguradora subrogada, a qual assume, com o pagamento da indenização, os direitos, garantias, ações e privilégios do credor primitivo (empresa segurada) em relação a qualquer dos envolvidos e responsáveis pelos danos.

No caso em tela não há hipótese de não responsabilidade, tampouco de ausência de nexo causal. Ressalta-se que o extravio de parte das mercadorias constaram no extrato MANTRA Siscomex (fls. 97), sendo certo que tais informações foram lançadas assim que iniciada a descarga da aeronave,

cujo procedimento foi acompanhado pela requerida, na qualidade de representante da empresa segurada da autora. Assim, legítima a pretensão de ressarcimento veiculada pela seguradora que exhibe comprovante de pagamento da indenização e o Termo de Quitação de Sinistro (páginas 99/100 e 103).” (fls. 397)

Dessa forma, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pelas requeridas, consubstanciada em contrato de transporte aéreo, de rigor, a procedência da ação.

Oportuno observar que, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 RJ, cadastrado sob o Tema 210, com repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e de Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, inclusive, de carga, que se referem as indenizações por danos materiais decorrentes da viagem em si, como no caso tratado nos presentes autos, confira-se

“RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRAS DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO. INEXISTÊNCIA.
1. Consumidor, para fins de tutela pelo CDC, é aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Com efeito, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, entre a sociedade empresária que contratou o transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil.
2. Por um lado, o art. 1º, alínea 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) elucida que esse diploma se aplica a todo transporte internacional de pessoas,

bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Por outro lado, o Plenário do STF, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, RE 636.331, perfilhou o entendimento de que há uma regra de sobredireito constitucional a impor a prevalência do Diploma transnacional, pois, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. O art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível. Com efeito, o Diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por fazer declaração especial - o que envolve, em regra, pagamento de quantia suplementar.

4. As limitações e tarifações de indenização estabelecidas pela Convenção Internacional estão ancoradas em justificativas relevantes, como: a) indispensabilidade de contratação de seguro, que seria inviabilizada pela inexistência de teto; b) compensação entre, de um lado, a limitação e, do outro, o agravamento do regime de responsabilização (inversão do ônus da prova de culpa ou mesmo imputação objetiva); c) unificação do direito, quanto aos valores indenizatórios pagos.

5. O art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem disposição harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório. 7. Recurso especial não provido.”

(g.n.)

(REsp 1341364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018,

STJ)

Referido entendimento foi sedimentado em julgamento de repercussão geral, pelo Tribunal Pleno, Tema 1366, ao reafirmar expressamente que os limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal, englobam regras para o transporte aéreo internacional de carga:

“Ementa: Direito constitucional e internacional. Recurso extraordinário. Transporte aéreo internacional de carga. Responsabilidade por danos materiais . Limitação em convenções internacionais. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame

1 . Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a prevalência de convenções internacionais para limitar a indenização por dano material em transporte aéreo internacional de carga. Isso porque as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, teriam prevalência em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

II. Questão em discussão

2 . A questão em discussão consiste em saber se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636 .331 (Tema 210/RG), afirmou que as normas e os tratados internacionais sobre a responsabilidade das transportadoras aéreas têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, para o fim de limitar a indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem de passageiro.

4. O Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1372360, assentou que as razões de decidir do Tema 210/RG são aplicáveis ao transporte aéreo internacional de carga e mercadoria, de modo que a pretensão indenizatória por danos materiais também está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

5 . O debate sobre o afastamento da limitação à pretensão

indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional. Inexistência de questão constitucional.

IV. Dispositivo e tese

6 . Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Teses de julgamento: “1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”. (g.n.)

(RE: 1520841 SP, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 03/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação 12/02/2025, STF)

Respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, como se depreende da hipótese dos autos, no *Air Waybill* (Conhecimento de Embarque - fls. 91) não houve declaração de valor à transportadora, constando “NVD” (Non Declared Value), no campo “Declaração de Valores à transportadora” (“*Declared Value for Carriage*”), inexistindo, também, comprovante de qualquer pagamento suplementar, não merecendo prosperar a alegação da autora de suficiência do “*Commercial Invoice*”, como declaração do valor da mercadoria transportada.

Noutro passo, não há que se falar em aplicação do artigo 25 da Convenção de Montreal, invocado pela autora, de que os limites indenizatórios não seriam aplicados quando comprovado que o dano foi gerado em razão do dolo ou culpa. A uma porque sequer fora ventilada a aplicabilidade de tal dispositivo na exordial. A outra porque, na hipótese, não há elementos que demonstrem que o dano foi resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causá-lo.

Nesse contexto, mister mencionar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que o extravio da carga não pode ser reconhecido, por si só, caracterização de dolo ou culpa grave:

"RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRA DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível. Com efeito, o Diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por fazer declaração especial - o que envolve, em regra, pagamento de quantia suplementar.

4. As limitações e tarifações de indenização estabelecidas pela Convenção Internacional estão ancoradas em justificativas relevantes, como: a) indispensabilidade de contratação de seguro, que seria inviabilizada pela inexistência de teto; b) compensação entre, de um lado, a limitação e, do outro, o agravamento do regime de responsabilização (inversão do ônus da prova de culpa ou mesmo imputação objetiva); c) unificação do direito, quanto aos valores indenizatórios pagos.

5. O art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem disposição harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

*6. O extravio da carga é, em todas as hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, **não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa***

grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório. 7. Recurso especial não provido. "
(g.n.)
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.364 - SP, Rel. Min: LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/04/2018, STJ)

Dessa forma, ante a ausência de declaração especial de valores das mercadorias, bem como de demonstração de dolo ou culpa grave da parte ré, a indenização a ser paga deve ser convertida no atual limite de Direitos Especiais de Saque por quilograma da carga extraviada.

Assim, de rigor o afastamento da pretensão da autora pela reparação integral ou ampla reparação, na mesma linha de entendimento dessa C. Corte de Justiça:

“CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. Tema 210, do STF. Prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre a matéria envolvendo a indenização material em transporte aéreo internacional de carga. Ausência de declaração específica do valor da carga segurada no conhecimento de transporte aéreo ("airway bill"). Inviabilidade da pretensão ser acolhida com base no que consta na fatura comercial ("invoice"). Indenização tarifada. Incidência do limite previsto no art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)
(Apelação 1007904-89.2021.8.26.0011, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 14/07/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA - Avaria da carga - Ação regressiva ajuizada pela seguradora contra a transportadora aérea - Sentença de integral procedência - Recurso de apelação da autora, versando exclusivamente acerca do termo inicial para fixação dos juros de mora, que deve ser provido para determinar sua incidência a partir do efetivo desembolso - Precedentes do STJ - Recurso de apelação da ré - - Prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre a matéria envolvendo a indenização material em transporte aéreo internacional de carga - Precedentes do STF e do STJ - Hipótese em que a

empresa aérea (transportadora de fato) responde solidariamente pelos fatos a ela imputados - Legitimidade passiva da ré reconhecida - Preliminar rejeitada - Decadência - Não cabimento - Hipótese em que a ré teve ciência inequívoca dos danos causados às mercadorias antes do esgotamento do prazo decadencial, no recinto alfandegário, pelo "Siscomex Mantra Importação" - Existência de entendimento jurisprudencial de que a averbação de avaria no Mantra/Siscomex é suficiente a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, prescindindo do protesto formal - Quantum indenizatório - Aplicação das normas e tratados internacionais limitadores de responsabilidade do transportador aéreo - Ausência de declaração específica do valor da carga segurada no conhecimento de transporte aéreo ("airway bill") - Indenização limitada - Incidência do limite previsto no art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006 - Precedentes - Sentença reformada em parte - Recurso da autora provido e da ré parcialmente provido." (g.n.)

(Apelação Cível: 10168715520238260011 São Paulo, Relator.: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 19/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

Por fim, no que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, verificada a sub-rogação, em se tratando de responsabilidade civil contratual (contrato de transporte aéreo), os juros de mora fluem a partir da data da citação, não merecendo guarida a pretensão da correquerida. É o que dispõem os artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002412-54.2024.8.26.0224

para que a indenização a ser paga à autora pelas requeridas seja convertida com base no atual limite de Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma de mercadoria extraviada, corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da data da citação (art. 405, do CC), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil.

Frente à sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação das rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator